



COMISSÃO DE AMBIENTE, ENERGIA E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

TEXTO DE SUBSTITUIÇÃO

[PJL 131/XIV/1.^a \(PAN\)](#) - *Lei de bases do Clima*; [PJL 526/XIV/2.^a \(PEV\)](#) - *Lei-Quadro da Política Climática*; [PJL 577/XIV/2.^a \(PS\)](#) - *Aprova a Lei de Bases da Política do Clima*; [PJL 578/XIV/2.^a \(BE\)](#) - *Lei de Bases do Clima*; [PJL 598/XIV/2.^a \(PSD\)](#) - *Lei de Bases do Clima*; [PJL 605/XIV/2.^a \(NInsc CR\)](#) - *Define as Bases da Política Climática*; [PJL 609/XIV/2.^a \(NInsc JKM\)](#) - *Lei de Bases da Política Climática*.

LEI DE BASES DO CLIMA

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei define as bases da política do clima, em conformidade com o disposto na Constituição da República Portuguesa.

Artigo 2.º

Emergência climática

- 1 - É reconhecida a situação de emergência climática.
- 2 - O disposto no número anterior não constitui uma declaração de estado de emergência ao abrigo do artigo 19.º da Constituição da República Portuguesa, sem prejuízo desta vir a ser decretada por motivos relacionados com o clima.

Artigo 3.º

Objetivos da Política do Clima

As políticas públicas do clima visam o equilíbrio ecológico, combatendo as alterações climáticas, e prosseguem os seguintes objetivos:

- a) Promover uma transição rápida e socialmente equilibrada para uma economia sustentável e uma sociedade neutras em gases de efeito de estufa;
- b) Garantir justiça climática, assegurando a proteção das comunidades mais vulneráveis à crise climática, o respeito pelos Direitos Humanos, a igualdade e os direitos coletivos sobre os bens comuns;

- c) Assegurar uma trajetória sustentável e irreversível de redução das emissões de gases de efeito de estufa;
- d) Promover o aproveitamento das energias de fonte renovável e a sua integração no sistema energético nacional;
- e) Promover a economia circular, melhorando a eficiência energética e dos recursos;
- f) Desenvolver e reforçar os atuais sumidouros e demais serviços de sequestro de carbono;
- g) Reforçar a resiliência e a capacidade nacional de adaptação às alterações climáticas;
- h) Promover a segurança climática;
- i) Estimular a educação, a inovação, a investigação, o conhecimento e o desenvolvimento e adotar e difundir tecnologias que contribuam para estes fins;
- j) Combater a pobreza energética, nomeadamente através da melhoria das condições de habitabilidade e do acesso justo dos cidadãos ao uso de energia;
- k) Fomentar a prosperidade e o crescimento verde a justiça social, combatendo as desigualdades e gerando mais riqueza e emprego;
- l) Proteger e dinamizar a regeneração da biodiversidade, dos ecossistemas e dos serviços;
- m) Dinamizar o financiamento sustentável e promover a informação relativa aos riscos climáticos por parte dos agentes económicos e financeiros;
- n) Assegurar uma participação empenhada, ambiciosa e liderante nas negociações internacionais e na cooperação internacional;
- o) Assegurar uma participação empenhada e ambiciosa em negociações e na cooperação internacional;
- p) Estabelecer uma base rigorosa e ambiciosa de definição e cumprimento de objetivos, metas e políticas climáticas; e
- q) Reforçar a transparência, a acessibilidade e a eficácia da informação, do quadro jurídico e dos sistemas de informação, reporte e monitorização;
- r) Garantir que todas as medidas legislativas e investimentos públicos de maior envergadura sejam avaliados estrategicamente em relação ao seu contributo para cumprir os pressupostos enunciados, integrando os riscos associados às alterações climáticas nas decisões de planeamento e investimento económico nacional e setorial.

Artigo 4.º

Princípios da política do clima

As políticas públicas do clima estão subordinadas, nomeadamente, aos seguintes princípios:

- a) Do desenvolvimento sustentável, aproveitando os recursos naturais e humanos de forma equilibrada, em consideração pelos deveres de solidariedade e respeito pelas gerações futuras e pelas demais espécies que coabitam no planeta;

- b) Da transversalidade, garantindo que a mitigação e a adaptação às alterações climáticas são consideradas nas demais políticas globais e setoriais;
- c) Da especial articulação com a Lei de Bases do Ambiente, prevenindo e mitigando riscos ambientais conexos;
- d) Da integração, considerando os impactos das alterações climáticas nos investimentos e atividades económicas, tanto públicos como privados;
- e) Da cooperação internacional, tendo em vista as mais-valias para o desenvolvimento de práticas e tecnologias, bem como para a descarbonização global;
- f) Da valorização do conhecimento e da ciência, assentando sempre nestas a tomada de decisões;
- g) Da subsidiariedade, assegurando uma administração multinível integrada e eficiente, integrando as regiões autónomas e as autarquias nos processos de planeamento, tomada de decisão e avaliação das políticas públicas;
- h) Da informação, impondo uma cultura de transparência e responsabilidade;
- i) Da participação, incluindo os cidadãos e as associações ambientais no planeamento, tomada de decisão e avaliação das políticas públicas;
- j) Da prevenção e da precaução, obviando ou minorando, prioritariamente na fonte, os impactos adversos no clima, tanto em face de perigos imediatos e concretos como de riscos futuros e incertos, e podendo estabelecer, em caso de incerteza científica, que o ónus da prova recai sobre a parte que alegue a ausência de perigos ou riscos;
- k) Da responsabilização, recuperação e reparação, devendo cada agente interveniente responder pelas suas ações e omissões, diretas e indiretas, estando designadamente obrigado a corrigir ou recuperar as perdas e danos que originou, suportando os encargos daí resultantes e as compensações aplicáveis a terceiros.

CAPÍTULO II

DIREITOS E DEVERES CLIMÁTICOS

Artigo 5.º

Direito ao equilíbrio climático

- 1 - Todos têm direito ao equilíbrio climático, nos termos constitucional e internacionalmente estabelecidos.
- 2 - O direito ao equilíbrio climático consiste no direito de defesa contra os impactos das alterações climáticas, bem como no poder de exigir de entidades públicas e privadas o cumprimento dos deveres e das obrigações, em matéria climática, a que se encontram vinculadas nos termos da lei.

Artigo 6.º

Direitos em matéria climática

- 1- Todos gozam dos direitos de intervenção e participação nos procedimentos administrativos relativos à política climática, nos termos legalmente estabelecidos.
- 2- É ainda garantido a tutela plena e efetiva dos direitos e interesses legalmente protegidos em matéria climática, o que inclui, nomeadamente:
 - a) O direito de ação para defesa de direitos subjetivos e interesses legalmente protegidos, assim como para o exercício do direito de ação pública e de ação popular;
 - b) O direito a promover a prevenção, a cessação e a reparação de riscos para o equilíbrio climático;
 - c) O direito a pedir a cessação imediata da atividade causadora de ameaça ou dano ao equilíbrio climático.
 - d)

Artigo 7.º

Deveres em matéria climática

1. Todos têm o dever de proteger, preservar e respeitar o equilíbrio climático, contribuindo para mitigar as alterações climáticas e assegurar a sua salvaguarda.
2. A cidadania climática é o dever de contribuir para assegurar o equilíbrio climático, cabendo ao Estado promovê-la nos planos político, técnico, cultural, educativo, económico e jurídico.

Artigo 8.º

Sujeitos

São sujeitos da ação climática:

- a) O Estado;
- b) Os institutos públicos;
- c) As empresas públicas;
- d) As regiões autónomas;
- e) As autarquias locais e respetivas associações públicas;
- f) O Conselho para a Ação Climática, nos termos a definir em diploma próprio;
- g) As entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica;
- h) As organizações não governamentais de ambiente (ONGA) e centros e grupos de investigação e reflexão e outras organizações não governamentais, associações ou entidades da sociedade civil;
- i) Os cidadãos, as empresas privadas e outras entidades de direito privado.

Artigo 9.º

Participação dos cidadãos

- 1 – Os cidadãos têm o direito de participar no processo de elaboração dos instrumentos da política climática e nas revisões desses instrumentos.
- 2 – Para além das consultas públicas, sob a forma tradicional de contributo escrito, devem ser organizadas sessões de esclarecimento e debate entre os cidadãos e os responsáveis pela decisão relativa à política climática, quer por iniciativa da Administração, quer por solicitação de, no mínimo, 30 cidadãos.
- 3 – Para efeitos dos números anteriores, é disponibilizada informação, de forma clara, sistematizada e de consulta fácil, a todos os cidadãos que pretendam a ela ter acesso.

Artigo 10.º

Portal da ação climática

1 - O Governo cria e disponibiliza uma ferramenta digital pública e acessível através da internet para, seguindo o princípio da transparência, permitir aos cidadãos e à sociedade civil participar na ação climática e gratuitamente monitorizar informação sistemática e nacional sobre:

- a) as emissões de gases de efeito de estufa e os setores que mais contribuem para essas emissões;
- b) o progresso das metas referidas na presente secção;
- c) as fontes de financiamento disponíveis, a nível nacional, europeu e internacional, para ações de mitigação e adaptação às alterações climáticas, para os setores público e privado e seu respetivo estado de execução;
- d) as metas e compromissos internacionais a que o Estado Português está vinculado;
- e) estudos e projetos de investigação e desenvolvimento elaborados no âmbito das alterações climáticas; e
- f) projetos de cooperação internacional no âmbito das alterações climáticas.

2 - O portal e as bases de dados referidas no presente artigo devem estar disponíveis e operacionais ao público num prazo de um ano após a entrada em vigor da presente lei, com a emissão da respetiva Portaria para o efeito.

CAPÍTULO III

GOVERNAÇÃO DA POLÍTICA DO CLIMA

Artigo 11.º

Coordenação de políticas

- 1- A mitigação e adaptação das alterações climáticas devem ser consideradas no planeamento, execução e avaliação das diversas políticas setoriais e no desenvolvimento das atividades económicas, sociais e políticas, assegurando a sua integração, coerência e complementaridade.

- 2- Compete ao Estado a realização da política climática, através dos seus órgãos e da mobilização dos cidadãos e agentes sociais e económicos.
- 3- Compete ao Governo a coordenação, supervisão e superintendência global da política climática, podendo delegar competências em uma ou mais entidades públicas.
- 4- O Governo promove a coordenação interministerial da política climática, a sua articulação e coordenação nos planos locais e regionais, bem como a nível europeu e internacional.
- 5- Cabe ao Estado garantir o acesso à informação e estimular a participação ativa dos cidadãos e do tecido empresarial no planeamento, tomada de decisão e avaliação da política climática, promovendo, nomeadamente, a criação de uma ferramenta digital acessível através da internet.

Artigo 12.º

Conselho para a Ação Climática

- 1 - É criado o Conselho para a Ação Climática, doravante designado de CAC.
- 2 - O CAC é um órgão especializado, composto por personalidades de reconhecido mérito, com conhecimento e experiência nos diferentes domínios afetados pelas alterações climáticas, incluindo gestão de risco e políticas públicas, e atua com estrita isenção e objetividade, em obediência a critérios técnicos devidamente explicitados, não podendo ser sujeita a direção, superintendência ou tutela governamental.
- 3 - O CAC é tecnicamente suportado por uma estrutura de apoio técnico, que integra os serviços da Assembleia da República.
- 4 - Sem prejuízo do disposto na presente lei, a composição, a organização, o funcionamento e o estatuto do CAC e da estrutura de apoio técnico são definidos em Resolução da Assembleia da República, considerando os seguintes parâmetros:
 - a) O Presidente do CAC é o Diretor Executivo da estrutura de apoio técnico, e designado pela Assembleia da República;
 - b) O CAC integra obrigatoriamente o Presidente do Conselho Nacional de Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e, pelo menos, um cidadão jovem residente em Portugal e um representante das organizações não governamentais de ambiente.

Artigo 13.º

Competências do CAC

- 1 - O CAC colabora com a Assembleia da República e com o Governo, nomeadamente na elaboração de estudos, avaliações e pareceres sobre a ação climática e legislação relacionada.
- 2 - Compete ao CAC pronunciar-se, a título consultivo, sobre o planeamento, a execução e a eficácia da política climática e contribuir para a discussão pública sobre a condução desta política, tendo em conta as experiências internacionais.

- 3 - Sem prejuízo das demais atribuições consagradas na presente lei, compete ainda ao CAC:
- a) Pronunciar-se regularmente sobre cenários de descarbonização da economia, de acordo com os indicadores de custo e de desenvolvimento da tecnologia mais recentes e opções de política de apoio à conversão dos setores e agentes económicos envolvidos;
 - b) Apresentar bianualmente recomendações sobre o desenvolvimento das infraestruturas de energia e transportes;
 - c) Pronunciar-se em consultas solicitadas pelo Governo e pela Assembleia da República sobre a elaboração, discussão e aprovação de atos legislativos, relatórios e instrumentos de política pública em matéria de ação climática;
 - d) Emitir parecer sobre o Orçamento do Estado e sobre a Conta Geral do Estado, em matéria de ação climática;
 - e) Emitir pareceres sobre a evolução da estratégia climática de descarbonização e dos desafios relacionados com os demais gases de efeito de estufa, a médio, longo e muito longo prazos;
 - f) Apresentar recomendações sobre a aplicação de recursos públicos, investigação e desenvolvimento em áreas relacionadas com o combate às alterações climáticas.
- 4 - As entidades responsáveis pelo planeamento das redes de distribuição e transporte de eletricidade e gás, das redes de abastecimento de água, de saneamento e tratamento de águas residuais, das redes rodoviárias e ferroviárias nacionais, das infraestruturas de transportes aéreos e marítimos e dos sistemas de transportes públicos das autoridades metropolitanas e das comunidades intermunicipais devem colaborar com o CAC na prossecução das atividades inerentes às suas competências.

Artigo 14.º

Políticas regionais e locais para o clima

- 1 - As regiões autónomas e as autarquias locais programam e executam políticas climáticas no âmbito das suas atribuições e competências, assegurando a sua coerência com os instrumentos de gestão territorial.
- 2 - Para cumprimento do disposto no número anterior, os municípios aprovam, em Câmara e Assembleia Municipal, no prazo de vinte e quatro meses contados a partir da entrada em vigor da presente lei, um Plano Municipal de Ação Climática.
- 3 - As Comissões de Coordenação de Desenvolvimento Regional elaboram, no prazo de vinte e quatro meses contados a partir da entrada em vigor da presente lei, um Plano Regional de Ação Climática, a aprovar em Conselho Regional.

- 4 - As comunidades intermunicipais e as áreas metropolitanas definem políticas climáticas comuns para os respetivos territórios.
- 5 - As entidades referidas nos números anteriores cooperam, designadamente, para assegurar a complementaridade das políticas e dos investimentos para a mitigação e a adaptação às alterações climáticas.
- 6 - O Estado assegura os meios necessários para garantir o desenvolvimento das políticas regionais e locais em matéria climática.
- 7 - As empresas do setor empresarial do Estado têm um especial dever de cooperação na concretização das políticas em matéria climática no território onde se inserem e desenvolvem a sua atividade.
- 8 - As entidades referidas no presente artigo são objeto de uma avaliação de desempenho das respetivas políticas públicas em matéria climática, em termos a definir em diploma próprio.

Artigo 15.º

Política externa climática

- 1 - O Governo adota uma visão global e integrada da prossecução dos objetivos climáticos, respeitando o limite do uso sustentável dos recursos naturais do Planeta e os percursos de desenvolvimento de cada país, defendendo ativamente em matéria de política externa no quadro da diplomacia climática:
 - a) O reforço, antecipação e cumprimento das metas de redução de emissões de gases de efeito de estufa, suficiente para não ultrapassar 1,5º C de aquecimento global, face aos níveis pré-industriais;
 - b) Os compromissos internacionais vinculativos e efetivos que digam respeito ao clima e à preservação do ambiente e da biodiversidade;
 - c) A densificação da tutela penal internacional do ambiente;
 - d) A definição do conceito de refugiado climático, do seu estatuto e o seu reconhecimento pela República Portuguesa;
 - e) A cooperação e a solidariedade internacional com os países do Sul Global, prestando apoio à implementação das medidas previstas no Quadro de Sendai;
 - f) O reconhecimento pela Organização das Nações Unidas do Clima Estável como Património Comum da Humanidade.
- 2 - A política externa promove o combate à fuga de carbono e ao dumping climático, designadamente através da convergência internacional das normas ambientais em acordos comerciais e da abrangência dos preços de carbono, assegurando, nomeadamente, a sua repercussão nas importações.

3 - A República Portuguesa promove a adoção e implementação de normas de sustentabilidade nos acordos internacionais, em particular nos acordos comerciais.

4 - A República Portuguesa tem em conta os riscos climáticos como fontes e multiplicadores de instabilidade global, designadamente na sua política de vizinhança.

5 - A República Portuguesa colabora e participa, no quadro das relações internacionais, em mecanismos de auxílio a países e cidadãos assolados por fenómenos climáticos extremos e pelas suas consequências.

Artigo 16.º

Saúde pública e saúde ambiental

O Estado promove a avaliação dos riscos globais e nacionais e a elaboração de planos de atuação, prevenção e contingência perante fenómenos climáticos extremos, o surgimento de novas doenças ou o agravamento da incidência de doenças em resultado das alterações climáticas.

Artigo 17.º

Segurança Climática e Defesa Nacional

1 - Compete ao Governo, no quadro das suas competências em matéria climática, de segurança interna, de proteção civil, de defesa nacional, de habitação, de obras públicas e de ordenamento do território, promover a segurança climática, devendo identificar os riscos e agir para prevenir e mitigar as consequências das alterações climáticas na ordem, segurança e tranquilidade públicas, na integridade de pessoas e bens e no regular exercício dos direitos, liberdades e garantias.

2 - Integra-se, ainda, na conceção de segurança climática a segurança energética, a segurança sanitária e a segurança alimentar e nutricional.

3 - Os recursos do Estado devem ser organizados com vista a reforçar a resiliência nacional face aos impactos das alterações climáticas, quer em território nacional, quer junto das diásporas e das missões internacionais que Portugal integra.

4 - O Governo identifica e declara como «zonas críticas» todas aquelas em que os parâmetros que permitem avaliar a qualidade do ambiente atinjam, ou se preveja virem a atingir, valores que possam pôr em causa a saúde ou segurança humana, ficando sujeitas a medidas especiais de proteção civil.

5 - A segurança climática desenvolve-se em todo o espaço sujeito aos poderes de jurisdição portuguesa, devendo a República Portuguesa cooperar com organizações internacionais e outros Estados na implementação de medidas de segurança climática comuns, fora deste espaço.

6 - A reflexão estratégica relativa às prioridades de segurança e defesa nacional deve:

- a) Integrar os impactos das alterações climáticas nas regiões vizinhas de Portugal e da Europa, incluindo nos países com que Portugal coopera;

- b) Estudar os efeitos políticos sobre a segurança e a defesa internacional, através do levantamento de cenários a curto, médio e longo prazo e acautelar o respetivo planeamento no exterior onde se encontrem missões e nacionais em grande número, em articulação com os demais agentes do Estado.
- 7 - As Forças Armadas devem incorporar no seu planeamento estratégico e operacional os riscos inerentes às alterações climáticas, assim como as medidas no âmbito de redução de emissões de gases com efeito de estufa, para que seja possível reduzir o impacto ambiental das atividades de segurança e defesa.
- 8 - O planeamento estratégico de Defesa Nacional e o desenvolvimento de capacidades, nomeadamente no âmbito da Lei de Programação Militar, da participação nacional da Cooperação Estruturada Permanente de União Europeia em matéria de Defesa e do desenvolvimento da Base Tecnológica e Industrial de Defesa, deve integrar as alterações climáticas como premissa fundamental e global no plano interno e externo.
- 9 - Os cidadãos, as empresas e demais entidades públicas e privadas têm o dever de colaborar na prossecução dos fins de segurança climática, nos mesmos termos que fazem para fins de segurança interna, proteção civil e defesa nacional.
- 10 - A Assembleia da República contribui, pelo exercício da sua competência política, legislativa e financeira, para enquadrar a política de segurança climática e fiscalizar a sua execução.
- 11 - A Assembleia da República aprecia, para esse efeito, um relatório, acompanhado de parecer da Comissão para as Alterações Climáticas, a apresentar pelo Governo até 31 de março de cada biénio, sobre a situação no país em matéria de segurança climática, bem como a atividade desenvolvida no biénio anterior para a salvaguardar.
- 12 - São desenvolvidos, a partir do relatório identificado nos números anteriores, planos e estratégias de adaptação, prevenção e contingência, identificando as necessidades de capacitação de proteção civil para resposta a estes riscos.

CAPÍTULO IV

INSTRUMENTOS DE PLANEAMENTO E AVALIAÇÃO

Secção I

PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 18.º

Política Climática

- 1- A República Portuguesa está comprometida em alcançar a neutralidade climática até ao ano de 2050, o que se traduz num balanço neutro entre emissões de gases de efeito de estufa e o sequestro destes gases pelos diversos sumidouros.
- 2- Sem prejuízo do disposto número anterior, o Governo estuda, até 2025, a antecipação da meta da neutralidade climática, tendo em vista o compromisso da neutralidade climática o mais tardar até 2045.
- 3- A política climática é desenvolvida com base no conhecimento e numa avaliação rigorosa com base no princípio da precaução das perspetivas de alterações climáticas no curto, médio e longo prazo, bem como do seu impacto na vida dos cidadãos, nas atividades económicas, sociais e culturais e no meio ambiente.
- 4- A política climática é planeada tendo em conta as circunstâncias tecnológicas, políticas, económicas, fiscais, sociais, energéticas, regionais, europeias e internacionais.
- 5- A política climática é construída com os cidadãos e conduzida no interesse geral destes, devendo incluir participação pública e contributos empresariais, ser escrutinada na Assembleia da República e avaliada com independência pela CAC.

Secção II

POLÍTICAS DE MITIGAÇÃO

Artigo 19.º

Metas nacionais de mitigação

1. A Assembleia da República aprova, sob proposta do Governo, numa base quinquenal e num horizonte de 30 anos, metas nacionais de redução de emissões de gases de efeito de estufa, respeitando os seus compromissos europeus e internacionais.
2. A República Portuguesa adota e assume as seguintes metas de redução face a 2005 de emissões de gases de efeito de estufa, não considerando o uso do solo e florestas:
 - a) Até ao ano de 2030, uma redução de pelo menos 55%;
 - b) Até ao ano de 2040, uma redução de pelo menos 65 a 75%;
 - c) Até ao ano de 2050, uma redução de pelo menos 90%.
3. São ainda adotadas como metas para o sumidouro líquido de CO₂ equivalente do setor do uso do solo e das florestas, em média, entre 2045 e 2050, pelo menos, 13 Megatoneladas.
4. São estimadas e adotadas metas para o sumidouro de CO₂ equivalente dos ecossistemas costeiros e marinhos, incluindo sapais, pradarias de ervas marinhas, recifes e florestas de algas, visando a antecipação da meta da neutralidade climática da República Portuguesa.

5. As metas estabelecidas na presente lei devem ser revistas com vista a aumentar o seu grau de ambição, considerando, nomeadamente, os resultados obtidos em matéria de descarbonização e o novo conhecimento científico e tecnológico.

Artigo 20.º

Instrumentos de planeamento para a mitigação

1 - O Governo elabora e apresenta à Assembleia da República os seguintes instrumentos de planeamento com vista à consecução dos objetivos climáticos em matéria de mitigação:

- a) Estratégia de longo prazo;
- b) Orçamentos de carbono; e
- c) Plano Nacional de Energia e Clima.

2 - O Governo toma em consideração o parecer da CAC antes de apresentar cada um dos instrumentos de planeamento ou a sua proposta, sendo este publicado em simultâneo com a sua apresentação à Assembleia da República.

3 - A CAC emite o parecer sobre os instrumentos de planeamento referidos no número anterior no prazo máximo de vinte (20) dias após ser consultada.

4 - Antes de apresentar à Assembleia da República, o Governo submete a consulta pública um projeto de cada um dos instrumentos de planeamento previstos no presente artigo, acompanhado pelo respetivo parecer da CAC, devendo assegurar a audição das seguintes entidades:

- a) Regiões Autónomas;
- b) Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional;
- c) [Associação Nacional de Municípios Portugueses;
- d) Associação Nacional de Freguesias;
- e) Conselho Económico e Social; e
- f) Conselho Nacional do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

5 - O Governo pode, se necessário, atualizar os instrumentos de planeamento previstos no presente artigo de cinco em cinco anos, devendo apresentar essas revisões à Assembleia da República, e assegurar também o cumprimento do disposto no presente artigo.

6 - A estratégia de longo prazo estabelece os objetivos e as linhas gerais de condução da política climática com uma perspetiva de 30 anos.

7 - Os Orçamentos de Carbono estabelecem um *plafond* total de cinco anos de emissões de gases de efeito de estufa em alinhamento com os restantes instrumentos de política climática e as orientações internacionais, fazendo a prospetiva de política climática para assegurar o cumprimento deste *plafond*.

8 - Os Orçamentos de Carbono para o período entre 2023 e 2025 e para o quinquénio 2025-2030 são excecionalmente definidos com uma antecedência inferior a cinco anos e definidos até um ano após a entrada em vigor da presente lei.

9 - O Plano Nacional de Energia e Clima adota a estratégia nacional de política climática para o período de dez anos subsequente à sua aprovação.

10 - Os instrumentos de planeamento previstos no presente artigo são consistentes com as metas previstas na presente lei e coerentes entre si.

11 - Os instrumentos de planeamento previstos no presente artigo são discutidos e votados no prazo de 90 dias após a data da sua admissão pela Assembleia da República.

Artigo 21.º

Metas setoriais de mitigação

- 1- A República Portuguesa adota e assume metas setoriais de redução de emissões de gases de efeito de estufa face a 2005.
- 2- As metas podem ser revistas para aumentar o seu grau de ambição, nomeadamente tendo em conta os resultados já obtidos em matéria de descarbonização e o novo conhecimento científico e tecnológico.

Artigo 22.º

Planos setoriais de mitigação

- 1 - De cinco em cinco anos, o Governo desenvolve e aprova, em diálogo com as estruturas representativas de cada setor, planos setoriais de mitigação das alterações climáticas a vigorar por um período de 5 anos.
- 2 - Os planos setoriais são consistentes com as metas setoriais de mitigação, bem como com os instrumentos de planeamento previstos nos artigos anteriores.
- 3 - O Governo assegura a aprovação de um primeiro conjunto de planos setoriais de mitigação no prazo de vinte e quatro meses após a entrada em vigor da presente lei.

Secção III

ADAPTAÇÃO

Artigo 23.º

Estratégia Nacional de Adaptação às Alterações Climáticas

1. O Governo elabora e apresenta na Assembleia da República uma Estratégia Nacional de Adaptação às Alterações Climáticas (EN AAC) a vigorar por um período de 10 anos, bem como as suas revisões ou atualizações.

2. A ENAAC adota um horizonte temporal compatível com o período de referência do PNEC.
3. A ENAAC adota a estratégia nacional para o período em referência no que concerne à adaptação do território, das comunidades e das atividades económicas e sociais às alterações climáticas, aos seus riscos e aos seus impactos.
4. Na prospetiva de riscos e impactos, a ENAAC considera, nomeadamente:
 - a) Vários cenários, entre os quais de políticas invariantes;
 - b) Objetivos nacionais, regionais e setoriais de ações de adaptação, devidamente calendarizadas;
 - c) Medidas a adotar baseadas no cenário mais provável ou num cenário mais prudente;
 - d) Avaliação do custo eficácia e a necessidade de avaliações de impacte ambiental das medidas a adotar.
5. O Governo obtém e toma em consideração o parecer da CAC antes de apresentar uma ENAAC ou o seu projeto ou anteprojecto, a publicar em simultâneo com a apresentação da Estratégia.
6. A CAC emite parecer sobre a ENAAC no prazo máximo de vinte dias após ser consultada.
7. O Governo submete a consulta pública o projeto da ENAAC, acompanhado de parecer da CAC, devendo assegurar a audição das seguintes entidades:
 - a) Regiões Autónomas;
 - b) Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional;
 - c) Associação Nacional de Municípios Portugueses;
 - d) Associação Nacional de Freguesias;
 - e) Conselho Económico e Social; e
 - f) Conselho Nacional do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.
- 8 – A meio do prazo de vigência da ENAAC, o Governo apresenta à Assembleia da República uma atualização da ENAAC, a qual deve ter sido submetida ao escrutínio previsto nos números anteriores.
8. A ENAAC e as suas atualizações são discutidas e votadas no prazo de 90 dias após a data da sua admissão pela Assembleia da República.

Artigo 24.º

Planos Setoriais de Adaptação às Alterações Climáticas

1. De cinco em cinco anos, o Governo desenvolve e aprova, em diálogo com as estruturas representativas de cada setor, planos setoriais de adaptação às alterações climáticas a vigorar por um período de cinco anos.
2. Os planos setoriais de adaptação às alterações climáticas adotam a estratégia setorial para o período em referência nas seguintes áreas:
 - a) Adaptação do território, da geografia e do meio natural;

- b) Adaptação das infraestruturas, dos equipamentos e do meio construído; e
- c) Adaptação das atividades económicas, sociais e culturais.

Secção IV

INSTRUMENTOS DE AVALIAÇÃO

Artigo 25.º

Inventário Nacional de Emissões de Gases de Efeito de Estufa

O Estado garante a elaboração do Inventário Nacional de Emissões Antropogénicas por Fontes e Remoção por Sumidouros de Poluentes Atmosféricos (INERPA), de acordo com os requisitos e as diretrizes europeias e internacionais, e assegura a coerência, a comparabilidade e o rigor das estimativas efetuadas e a sua divulgação pública.

Artigo 26.º

Avaliação contínua, intermédia e *ex post*

- 1 - O Governo elabora e apresenta à Assembleia da República um relatório anual sobre:
 - a) estado de execução dos instrumentos de planeamento;
 - b) políticas e medidas em matéria de gases de efeito de estufa, bem como o progresso alcançado em matéria de emissões nacionais de gases de efeito de estufa por fontes e remoções por sumidouros; e
 - c) ações de adaptação às alterações climáticas.
- 2 - O Governo elabora e apresenta à Assembleia da República um relatório anual sobre a utilização de receitas geradas através do leilão de licenças de emissão.
- 3 - A CAC elabora parecer sobre os relatórios referidos nos números anteriores no prazo máximo de vinte dias após a sua entrada na Assembleia da República.
- 4 - Os relatórios e pareceres referidos no presente artigo são disponibilizados ao público.

Artigo 27.º

Avaliação Climática de Impacto Legislativo

O procedimento legislativo deve ter em conta o impacto das iniciativas no equilíbrio climático, devendo os órgãos com competência legislativa promover a disponibilização de uma avaliação de impacto no momento de apreciação das mesmas, nos termos das respetivas disposições regimentais e de funcionamento interno.

CAPÍTULO V
INSTRUMENTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS

Secção I
PROCESSO ORÇAMENTAL E FISCALIDADE VERDE

Artigo 28.º

Princípios orçamentais e fiscais verdes

As políticas orçamentais e fiscais devem respeitar os seguintes princípios orientadores em matéria climática:

- a) As políticas orçamentais e de financiamento europeu são orientadas no sentido de contribuir para os objetivos de política climática e financiar adequadamente os investimentos e atividades necessárias ao cumprimento dos objetivos da política climática, respeitando o custo-eficácia;
- b) O financiamento ou tributação das atividades que contribuam, mitiguem ou adaptem o território e a sociedade às alterações climáticas devem respeitar os princípios da transparência orçamental e da especificação;
- c) Os subsídios fixados em legislação nacional, diretos ou através de benefícios fiscais, dos combustíveis fósseis ou da sua utilização devem ser progressivamente eliminados até ao ano de 2030;
- d) O esforço em matéria de tributação e de dotação orçamental deve ser justo e progressivo, tanto quanto à capacidade contributiva como quanto ao comportamento sujeito a tributação;
- e) A fiscalidade deve tornar-se num instrumento da transição para a neutralidade, reforçando a aplicação da taxa de carbono e promovendo uma maior tributação sobre o uso dos recursos;
- f) As receitas da fiscalidade verde devem ser consignadas para a descarbonização, a transição justa e o aumento da resiliência e capacidade de adaptação às alterações climáticas;
- g) A fiscalidade deve contribuir, ainda, para a eficiência na utilização dos recursos, redução da utilização de combustíveis fósseis, através da correção de incentivos perversos, a proteção da biodiversidade, a utilização sustentável do solo, do território e dos espaços urbanos, a indução de padrões de produção e de consumo mais sustentáveis, bem como para fomentar

o empreendedorismo e a inovação tecnológica, a criação de emprego e o desenvolvimento económico sustentável;

- h) A fiscalidade internaliza, também, as externalidades negativas para o clima, de modo a promover a competitividade económica, a sustentabilidade e a coesão social e territorial.

Artigo 29.º

Programação orçamental

1 - Sem prejuízo da sua inscrição em diversos programas orçamentais setoriais, a dotação orçamental para fins de política climática deve ser consolidada numa conta do Orçamento do Estado.

2 - O Governo assegura a integração dos cenários climáticos nos modelos que subjazem as previsões e cenários macroeconómicos que sustentam o Orçamento do Estado, devendo incluir explicitamente uma previsão das emissões de gases de efeito de estufa para o ano económico a que respeita.

3 - O Orçamento do Estado deve, no relatório que o acompanha:

- a) Identificar as medidas a adotar pelo Governo em matéria de política climática;
- b) Indicar a dotação orçamental consolidada a disponibilizar para a sua execução nos vários programas orçamentais; e
- c) Apresentar uma estimativa do contributo das medidas inscritas para a obtenção das metas previstas na presente lei.

4 - A Conta Geral do Estado deve, no relatório que a acompanha:

- a) Identificar as medidas executadas pelo Governo em matéria de política climática;
- b) Indicar a execução orçamental consolidada das iniciativas de ação climática dos vários programas orçamentais; e
- c) Apresentar uma estimativa da redução obtida ou prevista de gases de efeito de estufa para cada uma das medidas.

5 - A CAC emite parecer sobre o Orçamento do Estado e sobre a Conta Geral do Estado, nos termos do previsto na presente Lei.

Artigo 30.º

IRS Verde

O Governo cria e implementa uma categoria de deduções fiscais – IRS Verde – em sede de código de IRS que beneficie em termos fiscais os sujeitos passivos que adquiram, consumam ou utilizem bens e serviços ambientalmente sustentáveis, tendo em vista a promoção de comportamentos individuais que promovam a defesa do ambiente e a redução da pegada ecológica.

Artigo 31.º

Despesa fiscal

Na apresentação de relatórios sobre benefícios fiscais ou despesa fiscal, não obstante a sua progressiva eliminação, o Governo especifica os benefícios ou a despesa que contribua, mitigue ou adapte o território e a sociedade às alterações climáticas.

Artigo 32.º

Preço de Carbono

- 1 - Sem prejuízo de legislação especial, os produtos petrolíferos e energéticos estão sujeitos a um preço de carbono, devendo este tendencialmente abranger as emissões totais de gases de efeito de estufa na produção e consumo desse produto energético.
- 2 - O preço de carbono é determinado segundo as boas práticas internacionais e tendo em vista a prossecução das metas climáticas.

Artigo 33.º

Instrumentos financeiros

1. Deve ser assegurada a existência, na dependência do membro do Governo responsável pela área das alterações climáticas, de um instrumento financeiro que tem por finalidade apoiar políticas climáticas, contribuindo para o cumprimento dos objetivos e compromissos nacionais e internacionais.
2. Sem prejuízo para a definição por lei de outras receitas, constituem receitas do instrumento financeiro:
 - a) O montante das receitas nacionais de leilões relativos ao Comércio Europeu de Licenças de Emissão (CELE);
 - b) O montante das receitas de leilões para o sector da aviação; e
 - c) O montante das receitas da taxa de carbono prevista no artigo anterior.
3. Enquanto acionista em instituições financeiras e sem prejuízo da autonomia de gestão do órgão de administração e da legislação especificamente aplicável a estas entidades, o Estado adota linhas de orientação que promovam a adequação da política de crédito e investimento e da sua carteira de ativos à prossecução das metas climáticas e ao desenvolvimento de atividades ambientalmente sustentáveis.

Secção II

FINANCIAMENTO SUSTENTÁVEL

Artigo 34.º

Princípios de Financiamento Sustentável

As políticas financeiras, de gestão financeira, de apoio à capitalização e de apoio à contração de empréstimos, tanto do Estado como de entes privados, devem promover os seguintes princípios orientadores em matéria climática:

- a) O princípio da priorização, procurando que a programação financeira, no setor público e privado, considere e contribua para os objetivos da política climática;
- b) O princípio da identificação, assegurando o conhecimento sobre o impacto climático decorrente dessas ações, nomeadamente como esse impacto afeta os ativos ou passivos económicos e financeiros do país e da organização recetora;
- c) O princípio da transparência, promovendo a divulgação de informação relativa ao impacto climático nas decisões de gestão e investimento por parte de gestores, investidores e consumidores, seguindo as recomendações europeias de reporte não financeiro e climático e as melhores práticas internacionais;
- d) O princípio da responsabilização e prudência, visando a incorporação dos riscos climáticos na avaliação dos ativos e dos passivos;
- e) O princípio do desinvestimento, procurando que fundos públicos progressivamente deixem de participar de ativos que não correspondam a atividades ambientalmente sustentáveis e que sejam aplicados progressiva e preferencialmente em ativos que o sejam.

Artigo 35.º

Sistema Financeiro

1. Os agentes e as instituições públicas e privadas, nas suas decisões de financiamento, devem ter em conta o risco climático e o impacto climático.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se:
 - a) Risco climático, as consequências previsíveis das alterações climáticas nos investimentos de cada agente económico;
 - b) Impacto climático, o impacto dos investimentos de cada agente económico nas alterações climáticas.
3. A não consideração do risco e impacto climáticos no curto, médio e longo prazo é considerada uma quebra do dever fiduciário.
4. A falta de transparência ou não partilha de informação, em violação do disposto no número anterior, é considerada uma venda inadequada, nos termos da regulação de mercados de instrumentos financeiros.
5. A análise de risco, designadamente, na intermediação financeira deve considerar o risco e impacto climáticos das atividades que procuram por financiamento.

6. A informação sobre a relação entre investimentos e as alterações climáticas deve respeitar a Taxonomia sobre atividades ambientalmente sustentáveis da União Europeia sobre atividades ambientalmente sustentáveis.
7. As entidades reguladoras e de fiscalização apresentam um relatório anual sobre a exposição do risco climático dos seus respetivos setores e, em particular, o risco climático do setor financeiro e segurador.

Artigo 36.º

Património Público

1. O Estado garante que, progressivamente e até 2030, não existe património público que não esteja alinhado com os princípios da taxonomia sobre atividades ambientalmente sustentáveis da União Europeia, em particular, para as atividades assentes ou conexas à exploração, transformação e comercialização de combustíveis fósseis e os seus sucedâneos.
2. O Estado assegura, progressivamente e até 2030, o desinvestimento de participações em sociedades ou atividades que não estejam alinhados com os princípios da taxonomia sobre atividades ambientalmente sustentáveis da União Europeia, em particular, para as atividades assentes ou conexas à exploração, transformação e comercialização de combustíveis fósseis e os seus sucedâneos devem dispor de um plano de descarbonização própria, compatível com os princípios do desinvestimento anteriormente referidos.
3. Excetua-se do disposto nos números anteriores o património, investimentos ou participações que sejam considerados de interesse estratégico nacional, podendo ser solicitado, a título consultivo, parecer à CAC.
4. A administração central, regional e local deve preferencialmente financiar projetos, contratar serviços ou concessionar serviços públicos, de forma exclusiva ou parcial, que cumpram com os princípios da Taxonomia sobre atividades ambientalmente sustentáveis da União Europeia.

Artigo 37.º

Programas de descarbonização da Administração Pública

- 1 Para além do cumprimento, na parte que lhes seja aplicável, dos programas setoriais referidos no artigo 20.º, as entidades e os serviços da administração pública contribuem ativamente para a consecução dos objetivos da presente lei, designadamente adotando práticas e comportamentos, com reflexo na sua organização e funcionamento, incluindo no âmbito da contratação pública, investimento público e contabilidade pública, com vista à descarbonização da sua atividade.
- 2 - Com vista ao cumprimento do disposto no número anterior, o Governo aprova e implementa um programa de descarbonização da administração pública.

3 - Os órgãos de gestão dos serviços da administração direta e indireta do Estado, das entidades administrativas independentes, bem como os órgãos executivos das autarquias locais e das associações públicas, aprovam programas de descarbonização específicos dos respetivos serviços e instituições.

4 - A aquisição de bens e a contratação de serviços devem obedecer a critérios de sustentabilidade, tendo em conta, nomeadamente, o respetivo impacto na economia local e o recurso a materiais disponíveis localmente, sem prejuízo da igualdade de acesso dos operadores económicos aos procedimentos de contratação.

Artigo 38.º

Risco Climático no Governo das Sociedades

1. As sociedades devem considerar no seu governo as alterações climáticas, designadamente incorporando, na sua tomada de decisão, uma análise do risco climático.
2. Os deveres de cuidado, lealdade e de relatar a gestão e apresentar contas prescritos aos gestores ou administradores e titulares de órgãos sociais com funções de fiscalização devem incluir uma consideração prudente e uma partilha de informação transparente sobre o risco que as alterações climáticas colocam ao modelo de negócio, estrutura de capital e ativos das sociedades.
3. As sociedades devem ainda avaliar, em relação a cada exercício anual, as dimensões económica, ambiental e social e a exposição às alterações climáticas do impacto carbónico da sua atividade e funcionamento, integrando esta análise no seu relatório de gestão, e podem definir um orçamento de carbono, estabelecendo um plafond total de emissões de gases de efeito de estufa que considere as metas previstas na presente lei.
4. As sociedades e as entidades do setor empresarial do Estado integram, no âmbito das obrigações informacionais, designadamente as previstas no Código dos Valores Mobiliário, um capítulo que reporta os riscos climáticos por estas enfrentadas, seguindo as recomendações e boas práticas de divulgação de informação climática.

CAPÍTULO VI

INSTRUMENTOS DE POLÍTICA SETORIAL DO CLIMA

Secção I

TRANSIÇÃO ENERGÉTICA

Artigo 39.º

Política energética

1. O mercado energético em Portugal enquadra-se dentro da União Europeia de Energia, sendo que Portugal participa no Mercado Ibérico de Eletricidade e no Mercado Ibérico do Gás.
2. A política energética nacional subordina-se aos seguintes princípios:
 - a) Descarbonização da produção de eletricidade, apostando nos recursos endógenos renováveis;
 - b) Descarbonização no setor residencial e nos edifícios públicos, privilegiando a reabilitação urbana, a renovação profunda do parque imobiliário e o aumento da eficiência energética nos edifícios, e melhorando o conforto térmico, considerando a neutralidade dos materiais, a adequação das soluções construtivas às alterações climáticas e todo o ciclo de vida do edificado;
 - c) Reforço muito significativo da eficiência energética em todos os setores da economia, apostando na incorporação de fontes de energia renováveis endógenas nos consumos finais de energia;
 - d) Eletrificação do consumo de energia, eliminando até 2040 o papel do gás de origem fóssil no sistema energético nacional;
 - e) Progressiva descentralização e democratização da produção de energia;
 - f) Descarbonização da mobilidade, privilegiando o sistema de mobilidade em transporte coletivo e os modos ativos de transporte, bem como a mobilidade elétrica e outras tecnologias de zero emissões, a par da redução da intensidade carbónica dos transportes marítimos e aéreos;
 - g) Promoção da transição energética nos diferentes setores da atividade económica e, em particular, na indústria;
 - h) Melhoria dos índices de qualidade do ar;
 - i) Valorização do princípio de neutralidade climática nas compras públicas e nos cadernos de encargos;
 - j) Combate à pobreza energética e a sua erradicação.

Artigo 40.º

Sistema electroprodutor

1. O Estado incentiva a descarbonização do sistema electroprodutor, assegurando:
 - a) A produção de energia elétrica a partir de fontes renováveis;
 - b) A proibição da utilização do carvão para a produção de energia elétrica, a partir de 2021;
 - c) A proibição da utilização do gás natural de origem fóssil para a produção de energia elétrica, a partir de 2040, desde que assegurada a segurança do abastecimento.
2. O Estado promove uma política de produção elétrica a partir de fontes renováveis, garantindo:

- a) A produção descentralizada e democrática de eletricidade, designadamente a microgeração e autoconsumo de energia renovável;
 - b) A investigação e o desenvolvimento tecnológico;
 - c) O amadurecimento de novas soluções de baixo carbono;
 - d) O desenvolvimento de critérios para a concessão de certificados verdes que atestem a fonte renovável da eletricidade e de gases;
 - e) A certificação da origem de biomassa florestal residual e a regular fiscalização da natureza da biomassa utilizada para a produção elétrica;
 - f) A interdição do recurso a madeira de qualidade, biomassa de «culturas energéticas» e biomassa residual procedente de territórios longínquos para a produção de energia a partir de biomassa;
 - g) A potenciação do mar como espaço privilegiado de aproveitamento de energias de fontes renováveis para produção elétrica.
3. A República Portuguesa coopera com o Reino de Espanha na instalação das interligações elétricas necessárias ao bom funcionamento do Mercado Ibérico de Eletricidade.
 4. A utilização de biomassa florestal residual para fins energéticos é articulada com os instrumentos de prevenção de incêndios rurais e de gestão territorial, nomeadamente com o Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais e com os Planos Regionais de Ordenamento Florestal
 5. Os instrumentos de gestão territorial no espaço marítimo e no espaço terrestre devem ser revistos para ter em conta a concretização do desenvolvimento do potencial energético nacional, em particular das fontes de energia renovável.

Artigo 41.º

Armazenamento de energia

O Estado promove a implementação de tecnologias que garantem o armazenamento de energia, valorizando o processo tecnológico desenvolvido em Portugal, tendo em vista:

- a) A possibilidade de diferenciar a atividade de produção e armazenamento de energia;
- b) A introdução de mecanismos de monitorização em tempo real da oferta e da procura.

Artigo 42.º

Redes de transporte e de distribuição energética

1. O Estado assegura o desenvolvimento das redes de transporte e de distribuição elétrica, nas suas várias modalidades de tensão elétrica, tendo em vista:
 - a) A promoção de uma rede inteligente e eficiente, capaz de integrar uma produção de eletricidade a partir de fontes crescentemente renováveis e soluções de armazenamento e de gestão da procura;

- b) A racionalização dos custos de acesso às redes; e
 - c) A disponibilização racional da capacidade de injeção na rede elétrica de produção de eletricidade a partir de fontes renováveis.
2. O Estado regula o desenvolvimento da rede de transporte e distribuição de outros produtos energéticos, tendo em vista:
- a) Assegurar o abastecimento dos produtos energéticos de forma segura, custo-eficiente e socialmente justa;
 - b) Promover um funcionamento adequado dos mercados energéticos, designadamente minimizando as discrepâncias regionais de preço; e
 - c) Promover a transição para produtos energéticos e métodos de distribuição consistentes com os objetivos de descarbonização da República.

Artigo 43.º

Eficiência energética

1. O Estado promove a eficiência energética nos edifícios, privilegiando na sua política de habitação e urbanismo a reabilitação urbana por forma a reduzir a pobreza energética e garantir o conforto térmico dos cidadãos.
2. O Estado valoriza a proteção de pessoas e bens face às alterações climáticas, nomeadamente em matéria de resistência da construção a fenómenos extremos, e privilegia aspetos de segurança sísmica, durabilidade, resistência ao fogo e inércia térmica.
3. O Estado promove a eficiência energética dos serviços e infraestruturas públicas ou de interesse público e do seu setor empresarial, podendo para isso desenvolver planos e programas de investimento, bem como criar mecanismos de transparência e incentivo à eficiência energética.
4. O Estado promove a implementação de um sistema de benefícios fiscais ou financeiros para quem consiga evidenciar redução no consumo de energia.

Artigo 44.º

Política de combustíveis e gases

1. O Estado promove a substituição de combustíveis, em particular dos combustíveis fósseis, como fonte de energia por fornecimento elétrico ou gases renováveis.
2. O Estado regulamenta a produção, comercialização e utilização de combustíveis que evidenciem uma adaptação à redução de gases de efeito de estufa, nomeadamente os biocombustíveis, assegurando:
 - a) Uma mitigação do impacto ambiental e climático das culturas de material vegetal dos biocombustíveis;

- b) A restrição da produção e comercialização de combustíveis ou biocombustíveis que contêm óleo de palma ou outras culturas alimentares insustentáveis, a partir de 1 de janeiro de 2022;
 - c) A implementação de um sistema abrangente de recolha de óleos alimentares usados e da sua reciclagem em biocombustíveis.
3. O Estado promove a incorporação de fontes renováveis nos combustíveis, designadamente o incremento da componente renovável dos biocombustíveis e dos gases de alto rendimento.
 4. O Estado fomenta a produção, distribuição e utilização de gases renováveis.

Artigo 45.º

Prospecção e exploração de hidrocarbonetos

A outorga de novas concessões de prospecção ou exploração de hidrocarbonetos é proibida no território nacional.

Artigo 46.º

Mineração

- 1 - O Governo define áreas de interdição de extração de recursos minerais.
- 2 - O Governo assegura que projetos de mineração de grande dimensão estão sujeitos a avaliação ambiental estratégica.
- 3 - O Governo procede à regulamentação ambiental da mineração em zonas marítimas, assegurando uma estrita proteção do meio marinho.

Secção II

TRANSPORTES

Artigo 47.º

Transportes públicos

- 1 - Com o intuito de reduzir as emissões do setor dos transportes, assegurar aos cidadãos um acesso à mobilidade sustentável e reduzir o congestionamento nas cidades, o Estado desenvolve, nos termos da lei, uma rede adequada de transportes públicos.
- 2 - O Estado assegura a promoção de serviços de mobilidade integrados e multimodais.
- 3 - O Estado assegura que a rede de transportes públicos integra tendencialmente veículos de emissões reduzidas ou sem emissões.
- 4 - O Estado regulamenta o ecossistema de mobilidade partilhada, assegurando a sua tendencial descarbonização e o incremento de uma visão de economia circular.

- 5 - As regiões autónomas e as autarquias locais desenvolvem planos de mobilidade urbana sustentável que planeiem o desenvolvimento dos serviços de mobilidade no âmbito dos seus territórios.

Artigo 48.º

Parque e circulação automóvel

- 1 - O Estado incentiva a aquisição e a utilização de veículos elétricos, híbridos ou movidos a gases renováveis ou outros combustíveis que não emitam gases com efeitos de estufa.
- 2 - Para cumprimento do disposto no número anterior, o Estado promove o desenvolvimento de uma rede pública de carregamento de veículos elétricos, podendo, para esse efeito, cooperar com os setores privado, social e cooperativo.
- 3 - O Estado, as regiões autónomas ou as autarquias locais podem instituir limites à circulação de veículos automóveis em determinadas vias ou zonas, em razão dos impactos climáticos, do ruído ou da qualidade do ar.
- 4 - A data de referência para o fim da comercialização em Portugal de novos veículos ligeiros movidos exclusivamente a combustíveis fósseis é 2035, nos termos a definir na lei.

Artigo 49.º

Transporte de mercadorias

- 1 - O Estado incentiva a descarbonização do transporte de mercadorias nas suas diversas modalidades, designadamente rodoviária, ferroviária, marítima e aérea.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Estado, as regiões autónomas e as autarquias desenvolvem políticas que assegurem o provisionamento de serviços de transportes de mercadorias em tempo útil no conjunto do território nacional.

Artigo 50.º

Mobilidade sustentável

O Estado promove a mobilidade ativa ciclável e pedonal, nomeadamente através:

- a) Da elaboração e implementação de estratégias de âmbito nacional, regional ou local de mobilidade ativa ciclável e pedonal;
- b) Da promoção da intermodalidade dos transportes públicos coletivos com o uso da bicicleta;
- c) Do incentivo à aquisição e utilização de bicicletas;
- d) Da oferta de sistemas públicos de bicicletas partilhadas;
- e) Da disponibilização de redes e infraestruturas cicláveis seguras.

Secção III

POLÍTICA DE MATERIAIS E CONSUMO

Artigo 51.º

Economia circular

- 1- O Estado promove a economia circular como eixo fundamental da descarbonização.
- 2- No âmbito da política de fomento da economia circular e integrada numa política de mobilidade e transportes públicos, o Estado promove o desenvolvimento de sistemas de mobilidade partilhada e fomenta a sua utilização pelos cidadãos.
- 3- O desenho dos produtos, das embalagens, das infraestruturas e dos edifícios deve ser otimizado para a lógica do *design* ecológico (*ecodesign*), minimizando o consumo de recursos e a carga emissiva da sua produção e maximizando o seu ciclo de vida ou a sua reciclagem.
- 4- O Estado promove as formas mais eficiente em termos técnicos, climáticos e económicos de aproveitar os resíduos da fileira florestal, designadamente a biomassa florestal residual.
- 5- As autarquias promovem, no âmbito dos instrumentos de gestão territorial, a transformação dos espaços urbanos e do edificado no âmbito dos serviços em espaços multifuncionais.
- 6- O Estado promove, no âmbito dos serviços públicos e também na economia privada, a desmaterialização e a digitalização, assegurando sempre que possível a utilização dos serviços em suporte digital.
- 7- O Estado, as regiões autónomas e as autarquias locais fomentam a economia da manutenção e o comércio de produtos em segunda mão, tendo em vista o prolongamento do ciclo de vida útil dos produtos, designadamente através do abastecimento de peças sobresselentes.

Artigo 52.º

Água e resíduos

- 1 - O Estado promove o uso eficiente da água e a valorização dos sistemas de tratamento de águas residuais, designadamente através de:
 - a) Execução do planeamento e da gestão hídrica, no sentido de garantir a segurança hídrica, a proteção da biodiversidade e as atividades socioeconómicas, de acordo com um uso justo, reduzindo a exposição e a vulnerabilidade e aumentando a resiliência às alterações climáticas;
 - b) Da definição de um sistema de monitorização dos grandes consumos de água em Portugal, nos seus vários fins, incluindo o consumo humano, ao nível autárquico, consumo nos perímetros hidroagrícolas nacionais, e consumos industriais, no sentido de analisar as ações de eficiência hídrica em cada um dos setores;

- c) Da requalificação dos sistemas de tratamento e distribuição de águas residuais, tornando-os aptos a produzir água residual com qualidade, por forma a ser utilizada em diferentes usos e fins;
- d) Da garantia uma política de informação constante junto do consumidor, com vista ao aumento da perceção do recurso escasso que é a água, e da necessidade de redução de consumos.
- e) Da implementação um sistema de benefícios fiscais ou financeiros para quem consiga demonstrar poupança no consumo de água.

2 - O Estado deve adotar uma estratégia nacional para a redução de perdas nas redes de distribuição em alta e em baixa.

3 - O Estado promove uma gestão sustentável dos resíduos, assente na prevenção da produção de resíduos, no incremento das taxas de reciclagem e na redução muito significativa da deposição de resíduos em aterro, designadamente assegurando:

- a) Desenvolvimento de sinergias nos sistemas de recolha e valorização das diferentes matérias que são objeto de reutilização;
- b) Adaptação de novas tecnologias que tornem mais eficiente cada uma das áreas, nomeadamente:
 - i. Reforço da recolha seletiva em Portugal, através da implementação de metodologias de recolha que privilegiem o princípio do poluidor-pagador; e
 - ii. Maior incorporação dos resíduos na reciclagem e promoção de incentivos ao *Biodesign*, com vista a evitar o sobre embalamento;
- c) Aprofundamento do enquadramento legal para a promoção do *ecodesign* e da consciencialização do consumidor nas decisões de consumo e nas atitudes no tratamento dos resíduos;
- d) Prestação de sistemas de recolha de resíduos Industriais, resíduos da Construção e da Demolição, resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos (REEE) e resíduos urbanos perigosos de forma segura e controlada, por forma a evitar a criação de passivos ambientais;
- e) Implementação de um modelo de recolha e valorização de biorresíduos; e
- f) Implementação até 2025 de sistemas de incentivo e de tara retornável de resíduos de embalagens de modo a recuperar eficazmente as embalagens de plástico dos resíduos urbanos.

Artigo 53.º

Informação de impacto climático

O Estado apoia a tomada de decisões informadas e conscientes por parte do consumidor, promovendo a transparência sobre a pegada ecológica ou carbónica dos bens e serviços através de um sistema de certificação a ser implementado em articulação com os diferentes setores económicos.

Secção IV

CADEIA AGROALIMENTAR

Artigo 54.º

Agricultura de baixo carbono

- 1 - O Estado promove uma agricultura sustentável e resiliente, combatendo a desertificação e prosseguindo os objetivos da neutralidade climática, da coesão territorial e da proteção da biodiversidade.
- 2 - A descarbonização do setor da agricultura é desenvolvida através de políticas que, designadamente:
 - a) Acelerem uma transição para sistemas produtivos e culturas mais sustentáveis e resilientes;
 - b) Melhorem a alimentação animal e tenham uma abordagem holística da pecuária, designadamente através do recurso a tecnologias que reduzam a emissão de gases de efeito de estufa;
 - c) Promovam o aumento do teor de matéria orgânica no solo, designadamente através de pastagens permanentes melhoradas e da aplicação de compostos orgânicos;
 - d) Melhorem os sistemas de gestão dos efluentes pecuários;
 - e) Fomentem o uso mais eficiente de fertilizantes, de energia e de água;
 - f) Promovam a substituição de fertilizantes químicos sintéticos por orgânicos;
 - g) Expandam significativamente a agricultura biológica, de conservação e de precisão;
 - h) Estimulem o desenvolvimento tecnológico e a inovação no setor agrícola;
 - i) Promovam a agroecologia.

Artigo 55.º

Pesca e Aquicultura

- 1- O Estado promove atividades de pesca e aquicultura ambientalmente sustentáveis e eficientes, prosseguindo os objetivos da neutralidade climática e da proteção da biodiversidade.
- 2 - A descarbonização dos setores da pesca e aquicultura é desenvolvida através de políticas que, designadamente:
 - a) Promovam a utilização de tecnologias e combustíveis verdes e/ou renováveis nas atividades de pesca e aquicultura;
 - b) Promovam a implementação de sistemas de aquicultura multitrófica integrada (IMTA), de forma a potenciar a produção de baixo carbono, melhorando a qualidade de água e reduzindo a carga poluente;
 - c) Estimulem o desenvolvimento tecnológico dos setores da pesca e aquicultura.

3 - O Estado promove políticas de envolvimento da comunidade piscatória na prevenção e combate aos resíduos marinhos, designadamente através da criação de sistemas de incentivos.

Artigo 56.º

Alimentação

- 1 - O Estado promove hábitos alimentares sustentáveis e saudáveis, designadamente através de:
 - a) Tributos e incentivos que alinhem o preço dos bens e serviços alimentares com a totalidade dos seus custos, incluindo os custos ambientais;
 - b) Regulação sobre os produtos alimentares, a sua embalagem e rotulagem;
 - c) Sensibilização e informação sobre os produtos alimentares;
 - d) Educação sobre hábitos, práticas e dietas mais sustentáveis e saudáveis;
 - e) Política comercial que promova a sustentabilidade dos produtos alimentares;
 - f) Inclusão de produtos alimentares mais sustentáveis e saudáveis nas ementas servidas nos refeitórios sob gestão do Estado, seu setor empresarial e autarquias locais;
 - g) Promoção do consumo de produtos e bens alimentares oriundos de circuitos-curtos e com menor pegada ecológica.
- 2 O Estado desenvolve, ainda, uma política de salvaguarda da segurança alimentar, designadamente através de:
 - a) Um planeamento dos riscos que as alterações climáticas colocam para o abastecimento alimentar;
 - b) Uma programação da adaptação do sistema alimentar em função desses riscos; e
 - c) Uma estratégia para reduzir o desperdício alimentar, designadamente recorrendo a tecnologias como *big data* para informar e apoiar um comércio e um consumo inteligente.

Secção V

ESTRATÉGIAS DE SEQUESTRO

Artigo 57.º

Florestas e Espaços Verdes

- 1 - O Estado promove uma floresta sustentável e resiliente, tendo em vista o aumento da capacidade de sequestro de carbono da floresta e a redução do risco de incêndio rural, designadamente através:
 - a) Da reflorestação, em especial das áreas ardidas;
 - b) Do ordenamento do território florestal, assegurando a atualização do cadastro da propriedade rural;
 - c) Do aumento do investimento e do conhecimento sobre a gestão dos povoamentos florestais e da sua cadeia de valor;

- d) Da promoção de culturas florestais mais sustentáveis e resilientes, designadamente as autóctones, as quercíneas e as folhosas;
 - e) Da prevenção e combate aos incêndios rurais;
 - f) Da valorização dos serviços de ecossistemas;
 - g) De ações de reconversão da floresta e transformação da paisagem;
 - h) Da manutenção e incorporação da biomassa florestal residual nos solos, por forma a preservar o papel que a matéria orgânica residual desempenha na manutenção da integridade ecológica e na provisão de serviços de ecossistema como a fixação de carbono, a formação de habitats ou a prevenção da erosão hídrica.
2. O Estado, em parceria com as Regiões Autónomas e as autarquias locais, promove o desenvolvimento de espaços verdes, tendo como objetivo o aumento da cobertura verde e a atenuação do efeito “ilha de calor” dos centros urbanos.

Artigo 58.º

Oceano e reservatórios de carbono

O Estado desenvolve uma política para o Mar que protege o bom estado do ambiente marinho e costeiro e desenvolve uma economia azul sustentável, designadamente através:

- a) Da gestão sustentável dos ecossistemas marinhos, designadamente das populações das espécies consumidas por humanos com valor comercial;
- b) Da gestão sustentável das intervenções humanas no sistema Oceano, nomeadamente as atividades de pesca e aquicultura sustentáveis;
- c) Do estímulo à produção elétrica através de energias oceânicas e offshore;
- d) Da avaliação de necessidades e consequente implementação de ações de restauro ecológico e desenvolvimento sustentável de ecossistemas costeiros e marinhos, incluindo sapais, pradarias de ervas marinhas, recifes e florestas de algas;
- e) Da designação de áreas marinhas protegidas para proteção de ecossistemas vulneráveis e essenciais ao bom estado das águas marinhas.

Artigo 59.º

Tecnologias de captura de carbono

- 1- O Estado analisa, acompanha e apoia o desenvolvimento de tecnologias de captura, armazenamento e utilização de carbono.
- 2- O Estado, as regiões autónomas e as autarquias locais promovem projetos piloto de implementação de tecnologias de captura, armazenamento e utilização de carbono em zonas do território nacional com maior carga emissiva.



COMISSÃO DE AMBIENTE, ENERGIA E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Secção VI
EDUCAÇÃO CLIMÁTICA

Artigo 60.º

Política de educação climática

- 1- O Governo incorpora nos currículos do ensino básico e secundário a educação em matéria climática.
- 2- Em respeito pela autonomia das instituições de ensino superior, o Governo promove o desenvolvimento de conteúdos letivos sobre as alterações climáticas no Ensino Superior.
- 3- O Governo, em articulação com as regiões autónomas, as autarquias locais e demais entidades, promove ações de educação climática, destinados à comunicação e sensibilização com a população em geral.
- 4- Quando adequado, são disponibilizadas ferramentas de conhecimento na área das alterações climáticas a museus, centros de ciência, bibliotecas e a meios de comunicação e divulgação.

Artigo 61.º

Apoio a associações ambientais

O Estado apoia as associações que dedicam a sua ação à defesa do ambiente, facilitando o seu contributo para a sensibilização da sociedade relativamente à importância de combater as alterações climáticas.

Secção VII
INVESTIGAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO

Artigo 62.º

Investigação, desenvolvimento e inovação no âmbito das alterações climáticas

O Estado promove, nos termos da lei, a investigação, o desenvolvimento e a inovação em matéria de alterações climáticas, utilizando para este efeito, a título consultivo, as recomendações da CAC.

Artigo 63.º

Articulação internacional em matéria de investigação e desenvolvimento no âmbito das alterações climáticas

O Estado português, dentro das tipologias de projetos definidas no artigo anterior, deve participar em ações de investigação e desenvolvimento a nível europeu e internacional.

Secção VIII

COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Artigo 64.º

Cooperação internacional no âmbito das alterações climáticas

- 1 - O Estado promove programas, projetos e ações de cooperação internacional no âmbito das alterações climáticas, nomeadamente as que conduzam à mitigação, adaptação e resiliência.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o Estado privilegia a cooperação com países de língua portuguesa, no Mediterrâneo e na vizinhança.
- 3 - A República Portuguesa participa na cooperação científica internacional, designadamente no quadro da União Europeia e do Eixo Atlântico, designadamente através da existência de um centro de investigação com base em Portugal que promova investigação científica e desenvolvimento tecnológico sobre as alterações climáticas.

Artigo 65.º

Tipologias de projetos de cooperação no âmbito das alterações climáticas

São considerados projetos de cooperação internacional, no âmbito das alterações climáticas, todos os projetos que conduzam à mitigação e adaptação às alterações climáticas, podendo assumir as tipologias de:

- a) Capacitação para as alterações climáticas;
- b) Transferência de tecnologia de mitigação ou adaptação às alterações climáticas;
- c) Ações de mitigação das alterações climáticas;
- d) Ações de adaptação às alterações climáticas.

Artigo 66.º

Articulação internacional em matéria de investigação e desenvolvimento no âmbito das alterações climáticas

O Estado português, dentro das tipologias de projetos definidas no artigo anterior, deve participar em ações de investigação e desenvolvimento a nível europeu e internacional.

Artigo 67.º

Princípios para o apoio a projetos de cooperação no âmbito das alterações climáticas

- 1- O Estado português deve honrar os compromissos assumidos no âmbito da cooperação internacional de clima, a nível europeu e internacional.
- 2- O Governo deverá fomentar a participação em projetos de cooperação delegada em países de língua portuguesa.

Secção IX
ECONOMIA VERDE E TRANSIÇÃO JUSTA

Artigo 68.º

Princípios de economia verde

As políticas económicas e sociais estão subordinadas aos seguintes princípios em matéria de equilíbrio climático:

- a) Definição de políticas energéticas e climáticas centradas nos cidadãos e no seu bem-estar;
- b) Criação e fruição de um conceito de prosperidade partilhada e sustentável;
- c) Promoção da equidade entre gerações e dentro de cada geração, assegurando uma economia inclusiva e equitativa;
- d) Promoção do crescimento económico dentro dos limites do planeta, reconhecendo e investindo no valor funcional, cultural e ecológico da natureza;
- e) Promoção da sustentabilidade na produção e no consumo, promovendo uma economia circular;
- f) Alinhamento dos preços líquidos de subsídios, impostos e outros incentivos com os verdadeiros custos da produção e consumo dos bens e serviços;
- g) Garantia da justiça social da transição climática, apoiando a requalificação de trabalhadores e a reestruturação económica e social de regiões afetadas; e
- h) Prossecução de uma política económica e social numa perspetiva de longo prazo.

Artigo 69.º

Estratégia industrial verde

1 - O Governo elabora e apresenta à Assembleia da República até vinte e quatro meses após a entrada em vigor da presente lei

2 - É objetivo da Estratégia Industrial Verde proporcionar um enquadramento estratégico que vise apoiar as empresas no processo de transição climática do setor industrial português e o cumprimento dos objetivos fixados na presente lei, tendo em vista o reforço da sua competitividade sustentável.

3 - O Governo obtém e toma em consideração o parecer do CAC antes de apresentar a proposta de Estratégia Industrial Verde, sendo este publicado em simultâneo com a sua apresentação à Assembleia da República.

4 - O CAC elabora parecer sobre a estratégia industrial verde no prazo máximo de vinte dias após ser consultada.

5 - O Governo submete a consulta pública um projeto de Estratégia Industrial Verde, acompanhado pelo respetivo parecer do CAC, devendo assegurar a audição das seguintes entidades:

- a) Regiões Autónomas;
- b) Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional;
- c) Associação Nacional de Municípios Portugueses;
- d) Associação Nacional de Freguesias;
- e) Conselho Económico e Social; e
- f) Conselho Nacional do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.
- g) Confederação Empresarial de Portugal (CIP),

6 - O Estado articula a agenda de inovação e desenvolvimento no combate às alterações climáticas com a estratégia industrial verde.

7 - O Governo, em conjunto com os respetivos tecidos empresariais, apoia projetos de descarbonização de indústrias com elevados níveis de emissões de carbono.

Artigo 70.º

Transição justa

O Estado promove uma transição justa para uma economia neutra em carbono, designadamente através:

- a) Da promoção de uma agenda de crescimento verde para a sociedade portuguesa e de empregos para o clima;
- b) Do combate à pobreza energética;
- c) Do apoio à adaptação do tecido económico existente;
- d) Da distribuição progressiva dos custos e benefícios da transição climática;
- e) Da requalificação dos trabalhadores cujos empregos sejam eliminados ou significativamente transformados pela descarbonização;
- f) Da redução dos impactos das alterações climáticas na saúde pública, na biodiversidade e nos ecossistemas;
- g) Da recuperação dos territórios, bem como das atividades, equipamentos e infraestruturas afetadas pelos impactos das alterações climáticas;
- h) Da promoção da mobilidade sustentável, sem prejuízo da salvaguarda da coesão territorial e social;

- i) Da proteção das pessoas e das regiões mais vulneráveis aos impactos das alterações climáticas; e
- j) A recuperação dos territórios, bem como das atividades, equipamentos e infraestruturas afetadas pelos impactos das alterações climáticas.

Artigo 71.º

Publicidade

Apenas se podem considerar tecnologias limpas ou que contribuam para o combate às alterações climáticas aquelas que respeitem as regras da taxonomia sobre atividades ambientalmente sustentáveis da União Europeia.

Secção X

FISCALIZAÇÃO

Artigo 72.º

Fiscalização e inspeção

O Estado fiscaliza e inspeciona as atividades suscetíveis de terem um impacto negativo no clima, assegurando o cumprimento das condições estabelecidas nos instrumentos e normativos ambientais e climáticos.

Artigo 73.º

Responsabilidade e quadro sancionatório

- 1 - As ações e omissões danosas que acelerem ou contribuam para as alterações climáticas são geradoras de responsabilidade, nos termos da lei.
- 2 - É definido em diploma próprio um regime contraordenacional como instrumento dissuasor e sancionatório de:
 - a) ações e omissões lesivas para o clima;
 - b) práticas violadoras das disposições legais e regulamentares relativas ao clima; e
 - c) utilização indevida ou abusiva dos recursos naturais.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS



COMISSÃO DE AMBIENTE, ENERGIA E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Artigo 74.º

Mitigação do Impacto Carbónico do Parlamento

- 1- A Assembleia da República tem como meta atingir a neutralidade climática até 2025.
- 2- A Assembleia da República elabora e divulga, no primeiro ano de cada legislatura, relativamente à legislatura anterior, um relatório de avaliação do impacto carbónico da sua atividade e funcionamento, identificando as medidas tomadas e definindo medidas a tomar para mitigar estes impactos.

Artigo 75.º

Aprovação de instrumentos de planeamento

Estabelece-se o objetivo da aprovação até ao final do ano de 2023 de planos setoriais de mitigação e de planos setoriais de adaptação às alterações climáticas para os setores considerados prioritários.

Artigo 76.º

Avaliação de impacto climático inicial

No prazo de um ano após a entrada em vigor da presente lei, o Governo apresenta um relatório à Assembleia da República com os diplomas com potencial de desalinhamento com as metas e instrumentos climáticos do presente diploma, devendo para este efeito ser analisados designadamente:

- a) Normas jurídicas que conferem o direito à execução de projetos que na sua cadeia de valor contribuam de forma líquida para a emissão de gases de efeito de estufa a nível nacional ou internacional;
- b) Normas jurídicas que enquadrem o investimento em infraestruturas cujos impactos não foram considerados no Roteiro para a Neutralidade Carbónica 2050; e
- c) O Código dos Contratos Públicos.

Artigo 77.º

Risco e impacto climático

No prazo de um ano após a entrada em vigor da presente lei, o Governo regulamenta a partilha de informação sobre como o impacto e o risco climáticos estão incorporados na construção dos ativos financeiros.

Artigo 78.º

Relatório sobre património público, investimento, participações subsídios.

O Ministro responsável pela área das Finanças elabora e divulga, um ano após a entrada em vigor da presente lei, um relatório sobre o património público, os investimentos, participações ou subsídios económicos ou financeiros em causa referidos no artigo 39.º (política energética).

Artigo 79.º

Revisão do regime jurídico de governo das sociedades

1 - As entidades reguladoras e de fiscalização identificam, no prazo de um ano após a publicação da presente lei, as alterações legislativas e proceder às alterações regulamentares necessárias para que as sociedades integrem no seu governo a sua exposição aos cenários climáticos e os seus potenciais impactos financeiros seguindo as recomendações da Diretiva de informação não financeira da e a taxonomia sobre atividades ambientalmente sustentáveis da União Europeia, bem como as recomendações e boas práticas internacionais.

2 - No prazo de um ano após a entrada em vigor da presente lei, o Governo apresenta à Assembleia da República um relatório sobre as revisões necessárias para harmonizar o disposto na presente lei no Código das Sociedades Comerciais e demais legislação.

Artigo 81.º

Revisão do regime jurídico dos hidrocarbonetos

No prazo de um ano após a entrada em vigor da presente lei, o Governo elabora e apresenta na Assembleia da República uma revisão das normas que regulamentam a concessão, prospeção e exploração de hidrocarbonetos em Portugal, devendo ser reavaliadas periodicamente consoante as metas e objetivos climáticos.

Artigo 82.º

Norma revogatória

É revogada a Lei n.º 93/2001, de 20 de agosto.


Artigo 83.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 3 de novembro de 2021

O Presidente da Comissão,



(José Maria Cardoso)